



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2023 **(Do Sr. José Medeiros)**

Estabelece que, nos casos de crimes cometidos nas dependências do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior, ou contra qualquer de seus membros, o presidente do respectivo tribunal deverá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente, sendo vedada a sua instauração de ofício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3383/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:24:07.430 - MESA

PL n.843/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece que, nos casos de crimes cometidos nas dependências do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior, ou contra qualquer de seus membros, o presidente do respectivo tribunal deverá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente, sendo vedada a sua instauração de ofício.

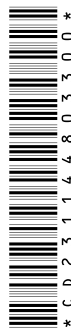
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que, nos casos de crimes cometidos nas dependências do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior, ou contra qualquer de seus membros, o presidente do respectivo tribunal deverá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente, sendo vedada a sua instauração de ofício.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior, ou contra qualquer de seus membros, o presidente do respectivo tribunal requisitará a instauração de inquérito à autoridade competente.

Parágrafo único. O inquérito instaurado de ofício por órgão ou membro do Poder Judiciário o torna impedido em seu julgamento e qualquer interferência ou pedido especial em seu



* C D 2 3 1 1 4 4 8 0 3 3 0 0 *

processamento e julgamento será considerado crime de responsabilidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de estabelecer que, nos casos de crimes cometidos nas dependências do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior, ou contra qualquer de seus membros, o presidente do respectivo tribunal deverá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente, **mas jamais instaurá-lo de ofício**.

A medida se mostra necessária porque, com base em seu Regimento Interno, o Supremo Tribunal Federal recentemente instaurou, de ofício, inquérito para apurar infrações penais em tese cometidas contra os seus membros. Além disso, esse inquérito tem sido coordenado por Ministro daquela própria Corte, escolhido sem prévio sorteio.

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal tem funcionado, em total descompasso com a ordem constitucional vigente, como investigador, acusador e julgador. Isso, porém, viola os princípios mais básicos do processo penal, necessários em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, ensina a doutrina que:

“Em um sistema acusatório como o nosso, onde há nítida separação das funções de investigar (e de acusar), defender e julgar, não se pode permitir que o juiz instaure [...] um inquérito policial. Essa divisão de funções tem a mesma finalidade que o próprio princípio da separação dos poderes: visa impedir a concentração de poder, evitando que seu uso se degenere em abuso. Pelo simples fato de se tratar de um ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o magistrado psicologicamente envolvido



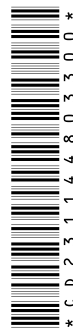
com a causa, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade.”¹

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

1 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 10. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 182.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 5º-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-1003;3689

FIM DO DOCUMENTO